

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 189 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

EMENTA:- Regulamenta o aproveitamento de estudos, a atribuição de conceitos e a concessão de créditos em disciplinas já cursadas.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no dia 10 de dezembro de 1973, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

- Art. 1º - O aproveitamento de estudos, previsto nos artigos 75 a 79 do Regimento Geral, bem como a atribuição de conceitos e a concessão de créditos em disciplinas já cursadas serão feitos de acordo com as normas constantes da presente Resolução.
- Art. 2º - Todo aproveitamento de estudos será feito sempre com base na duração e no conteúdo material da disciplina estudada em relação à disciplina que se pretende integralizar.
- § 1º - Não haverá aproveitamento de estudos de disciplinas com carga horária inferior a que se pretende integralizar.
- § 2º - Não haverá aproveitamento de estudos de disciplinas em que não tenha havido verificação de aprendizagem.
- Art. 3º - O aproveitamento de estudos será feito da forma seguinte:
- I - diretamente quando o conteúdo for idêntico, equivalente ou superior (Reg. Geral, art. 76);
  - II - mediante adaptação (Reg. Geral, art. 77):
    - a) quando o conteúdo for idêntico ou equivalente a pelo menos três quartos (3/4) do programa, caso em que o interessado será submetido a exame especial abrangendo esse exame a parte do programa não estudada;
    - b) quando o conteúdo for idêntico ou equivalente a pelo menos dois terços (2/3) do programa, caso em que o interessado se submeterá a estudos complementares com obrigação de frequência a provas e exames correspondentes.
- Art. 4º - A atribuição dos conceitos obedecerá aos seguintes critérios e procedimentos:
- a) no caso de existir só uma disciplina estudada, os conceitos desta serão atribuídos à disciplina pleiteada;
  - b) no caso de a mesma disciplina haver sido cursada com maior duração, em níveis diversos, havendo, por conseguinte, vários conceitos sobre a mesma disciplina, tirar-se-á a média aritmética dos conceitos respectivos, que será atribuída a cada um dos tipos de verificação previstos no Regimento Geral;
  - c) no caso de estudos aproveitados corresponderem a mais de uma disciplina, os conceitos da disciplina aproveitada serão igualmente atribuídos às disciplinas a serem integralizadas;

d) quando o requerente for portador de diploma de curso abrangente da matéria que compõe o conteúdo da disciplina ou disciplinas para as quais se pretende o aproveitamento de estudos, os conceitos serão atribuídos com base na média aritmética geral dos conceitos ou notas obtidas no Curso.

§ 1º - No caso de aproveitamento de estudos por meio de adaptação somente serão considerados os conceitos obtidos nos exames ou estudos complementares a que se submeter.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos nas alíneas do "caput" deste artigo, são competentes para opinar (Reg. Geral, art. 151, "i") sobre o pedido, o Sub-Colegiado da Área no caso de disciplinas de Primeiro Ciclo e o Colegiado do Curso no caso de disciplinas de Segundo Ciclo, e para decidir o Conselho Superior de Ensino e Pesquisa em ambas as situações.

§ 3º - O parecer fundamentado, recomendando ou não o aproveitamento de estudos, será emitido pelo Grupo de Atividades do Departamento ao qual se vincule a disciplina.

Art. 5º - Tratando-se de disciplina eletiva, o CONSEP poderá conceder os créditos da disciplina pleiteada, mediante o reconhecimento de notório saber, analisado em cada situação concreta, à luz da documentação oferecida pelo interessado, depois de ouvido o Colegiado ou Sub-Colegiado competente para opinar, que agirá conforme disciplinado no art. 4º, parágrafos 2º e 3º.

§ 1º - Na hipótese de ser reconhecido o notório saber o interessado receberá automaticamente o conceito "B" na disciplina pleiteada.

§ 2º - Se o quiser, o interessado poderá requerer exame especial, visando a alcançar conceito superior, prevalecendo neste caso o conceito que vier a lhe ser atribuído nesse exame.

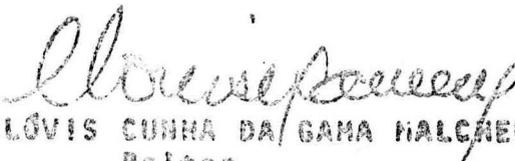
Art. 6º - Os requerimentos de aproveitamento de estudos obedecerão às seguintes normas e procedimentos:

- a) haverá sempre um requerimento para cada disciplina em relação à qual se pretende o aproveitamento;
- b) o requerimento será acompanhado do programa ou programas da disciplina, dos comprovantes de carga horária e verificação de aprendizagem, expedidos pela instituição onde se realizaram os estudos;
- c) os requerimentos que estejam desacompanhados dos elementos indicados na alínea "b" do caput deste artigo serão liminarmente indeferidos pelo Diretor do Centro.
- d) o requerimento será dirigido ao Diretor do Centro a que se vincule o aluno.
- e) o Diretor do Centro encaminhará o requerimento ao Departamento a que se vincula a disciplina, devendo esse encaminhamento ser feito, quando o Departamento integrar outro Centro, por intermédio do Diretor deste.
- f) o Chefe do Departamento submeterá o pedido à apreciação do Grupo de Atividades, onde será designado um relator que emitirá parecer circunstanciado sobre o mérito do pedido ou feterminará diligência com o objetivo de colher as informações adicionais que se revelarem necessárias;

- g) o parecer do relator, se aprovado pelo Grupo de Atividades, será submetido ao Colegiado do Curso ou ao Sub-Colegiado da Área, conforme o caso;
- h) o pronunciamento do Colegiado do Curso ou o do Sub-Colegiado de Área será submetido à decisão final do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, através da Câmara de Ensino.

Art. 79 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 10 de dezembro de 1973.



Prof. Dr. CLÓVIS CUNHA DA GAMA HALCHER  
Reitor

Presidente do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa